



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ref.: PA Nº 2158/2020

Manifestação do Pregoeiro em face da Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2020 apresentada pela empresa **MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA.**

I - ADMISSIBILIDADE

A empresa MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA. inconformada com os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2020, apresentou impugnação no dia 01 de junho de 2020, por meio do endereço eletrônico pregao@trt18.jus.br.

A impugnação é tempestiva e foi processada segundo as normas legais e editalícias.

II - DO MÉRITO

A impugnante discorda da exigência editalícia contida no subitem 10.2.1.6 do termo de referência:



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

“10.2.1.6. Certificado, atestando a destinação dos resíduos industriais, emitido por órgão estadual ou municipal responsável pela fiscalização na localidade da indústria vencedora.”

Alega que “...ao solicitar que seja apresentado CERTIFICADO e que seja emitido por ÓRGÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL, este órgão está restringindo o caráter competitivo desta licitação, tendo em vista que qualquer profissional com registro em Conselho de Classi (CREA, CRQ, CRBio, etc.) pode estar emitindo tal documento...”.

Requer o acolhimento de sua impugnação e a “...retificação no requerimento deste documento, e que seja apresentado Certificado ou laudo Técnico de resíduos sólidos industriais assinado por qualquer profissional com registro em Conselho de Classe (CREA, CRO, CRBio, etc.)”.

Propõe, também, a decretação de nulidade do edital.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

O subitem impugnado, decorre da aplicação por este E. Tribunal da Lei nº 12.305/2010 que trata da política nacional de resíduos sólidos, bem como, da Resolução 103/2012 do Conselho Superior da Justiça do trabalho que traz a seguinte diretriz:

“Nas licitações e demais formas de contratações promovidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como no desenvolvimento das atividades, de forma geral, deverão ser observadas as seguintes diretrizes e práticas consideradas sustentáveis: (...) Não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;...”

A interpretação dada ao subitem impugnado está equivocada. Não há contrariedade ao art. 22 da Lei nº 12.305/2019, pois não está se exigindo qualificação específica do “...responsável técnico devidamente habilitado.”, como alega a



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

impugnante. Qualquer dos profissionais apontados pela impugnante poderão elaborar o documento que comprove a destinação dos resíduos sólidos. O que está sendo exigido é a certificação do mesmo perante a autoridade competente.

Por interpretação gramatical pode-se chegar a conclusão de que a exigência se limita a apresentação de “,,Certificado, atestando a destinação dos resíduos industriais, emitido por órgão estadual ou municipal responsável pela fiscalização na localidade da indústria vencedora.” Nada fala sobre a qualificação do profissional responsável pelo gerenciamento de resíduos sólidos.

A exigência de certificado está fundamentada no art. 23 da Lei nº 12.305/2019 que aduz:

“Art. 23. Os responsáveis por plano de gerenciamento de resíduos sólidos manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do Sisnama e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano sob sua responsabilidade.

§ 1º Para a consecução do disposto no caput, sem prejuízo de outras exigências cabíveis por parte das autoridades, será implementado sistema declaratório com periodicidade, no mínimo, anual, na forma do regulamento.

§ 2º As informações referidas no caput serão repassadas pelos órgãos públicos ao Sinir, na forma do regulamento.

Esse dispositivo obriga os responsáveis, por plano de gerenciamento de resíduos sólidos, a manterem atualizadas e disponíveis aos órgãos competentes (Municipais, Estaduais ou Federais) “...informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano sob sua responsabilidade.”

Seu §1º diz que o disposto na cabeça do artigo será ser implementado através de sistema declaratório.

O subitem 10.2.1.6 obriga a apresentação de certificado que comprove o cumprimento da obrigação legal contida no art. 23 da Lei nº 12.305/2019.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Tal exigência, por extrair seu fundamento de validade no dispositivo legal em epígrafe, é regular e não fere os princípios que regem o procedimento licitatório.

Assim, rejeito o pedido do impugnante e reconheço a validade do subitem impugnado.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, nego provimento.

Goiânia, 04 de junho de 2020.

EDUARDO FREIRE GONÇALVES

Pregoeiro